



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



**RESOLUÇÃO Nº 127/19**

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 22ª EM 11/07/2019

PROCESSO : Nº 208/2019

REQUERENTE : **ARTHUR RYAN SANTOS SANTANA**

RELATOR : **ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA**

**EMENTA:** RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – TAXA PARA REIMPRESSÃO DA CÉDULA DE IDENTIDADE - DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO - PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de taxa paga pela requerente no valor de R\$ 39,53 (trinta e nove reais e cinquenta e três centavos).

O requerente alega que pagou indevidamente taxa para emissão de segunda via de Cédula de Identidade, porém o que queria era a REIMPRESSÃO DA CÉDULA DE IDENTIDADE.

Alega que de acordo com o órgão emissor do serviço, esse serviço é gratuito.

Para comprovar as operações, o requerente anexou requerimento e cópia do recolhimento da taxa.

O processo foi encaminhado à Procuradoria Fiscal, que emitiu parecer desfavorável à restituição pleiteada, visto que o requerente no concernente às provas, não comprova que trata-se de reimpressão da Cédula de Identidade.

É o relatório.

  
**ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA**  
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 208/2019

FLS.02

**VOTO**

Trata-se de pedido de restituição de taxa paga pela requerente no valor de R\$ 39,53 (trinta e nove reais e cinquenta e três centavos).

O requerente alega que pagou indevidamente taxa para emissão de segunda via de Cédula de Identidade, porém o que queria era a REIMPRESSÃO DA CÉDULA DE IDENTIDADE.

Alega que de acordo com o órgão emissor do serviço, esse serviço é gratuito.

A possibilidade de restituição de tais valores é direito garantido pelo Código Tributário Nacional por meio do seu Art. 165 e disciplinado na legislação local através do Art. 98 do Regulamento do ICMS.

**Art. 98.** As importâncias relativas ao imposto, indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado.

O pedido de restituição deve ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovar o efetivo recolhimento tido como indevido, e a prova que evidencie essa ocorrência, conforme disposto no Art. 99, Inciso III do RICMS, ora transcrito:

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

(...)

III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

Porém, não basta alegar o direito. O pedido de restituição deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovar as alegações de que o recolhimento foi indevido.

Não se encontram acostados aos autos documentação suficiente para o acolhimento do pedido. A requerente alega, porém não comprova que trata-se de reimpressão da Cédula de Identidade.

Por todo o exposto, concluo votando pelo indeferimento do pedido de restituição no valor de R\$ 39,53.

É o voto.

  
**ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA**  
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 208/2019

FLS.03

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **ARTHUR RYAN SANTOS SANTANA**

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista – RR, 25 de julho de 2019.

  
**LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS**  
Presidente

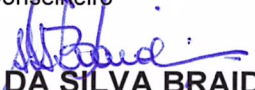
  
**ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA**  
Conselheiro Relator

  
**JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**  
Conselheiro

  
**VILMAR LANA JUNIOR**  
Conselheiro

  
**FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA**  
Conselheira

  
**DIEGO SILVA LOPES**  
Conselheiro

  
**FRANKLIN DA SILVA BRAID**  
Conselheiro

  
**MARCUS GIL BARBOSA DIAS**  
Procurador do Estado